

PENHORA *ON LINE* NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Cassio Scarpinella Bueno¹

-
- ¹ Advogado formado pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP), instituição na qual obteve os títulos de Mestre (1996), Doutor (1998) e Livre-docente (2005) em Direito Processual Civil, todos com a nota máxima, e onde exerce as funções de Professor-Doutor de Direito Processual Civil nos cursos de Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado. Foi *Visiting Scholar* da *Columbia University* (Nova York) no ano acadêmico de 2000/2001. É Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual e membro do Instituto Iberoamericano de Direito Processual e da Associação Internacional de Direito Processual. Integrou a Comissão Revisora do Anteprojeto de novo Código de Processo Civil no Senado Federal e participou dos Encontros de Trabalho de Juristas sobre o Projeto de novo Código de Processo Civil no âmbito da Câmara dos Deputados. É autor de 21 livros, dentre os quais destacam-se os seguintes, publicados pela Editora Saraiva: *Curso sistematizado de direito processual civil* (em 7 volumes); *Manual de direito processual civil* (em volume único) e *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. Escreveu mais de 60 livros em coautoria e mais de 70 artigos científicos, alguns publicados em revistas estrangeiras. Desenvolve intensa atividade acadêmica em todo o território nacional, como palestrante e conferencista, e participa dos principais Encontros de Processualistas do exterior.

SUMÁRIO: 1 Considerações iniciais; 2 Apresentação do instituto; 3 Análise do art. 854 do CPCb de 2015; 3.1 Penhora em dinheiro; 3.2 Iniciativa do exequente; 3.3 Possibilidade de a penhora *on line* ser feita imediatamente; 3.4 Dispensa de prévio contraditório; 3.5 O sistema eletrônico empregado; 3.6 Limite da indisponibilidade; 3.7 O contraditório após a indisponibilização; 3.7.1 Tutela de terceiro; 3.8 Conversão em penhora; 3.9 Cancelamento da indisponibilidade; 3.10 Responsabilidade da instituição financeira; 3.11 Penhora eletrônica de outros bens; 3.12 Quando se tratar de partidos políticos; 4. Considerações finais; Referências.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em primeiro lugar, quero registrar meus sinceros agradecimentos pelo honroso convite que me foi formulado pelo Professor Heitor Vitor Mendonça Sica, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, pelo Professor Giovanni Bonato, Professor visitante daquela mesma Instituição e pelo Professor Bruno Sassani da *Università degli Studi di Roma 'Tor Vergata'*, para participar desse Colóquio ítalo-brasileiro sobre o direito processual civil. A eles também meus cumprimentos pela excelência da organização e pela viabilização concreta do evento na Cidade de Roma.

O tema da minha exposição é a penhora *on line*, isto é, *eletrônica*, no novo Código de Processo Civil brasileiro².

Antes de apresentar aos eminentes colegas as linhas gerais da novel disciplina, entendo necessário destacar a dicotomia que, aos poucos, voltou a ocupar o cenário jurídico brasileiro entre as execuções fundadas em títulos executivos *judiciais* e *extrajudiciais* o que, para nós, brasileiros, vem sendo chamado, desde a Lei n. 11.232/2005, de “cumprimento de sentença” em oposição ao “processo de execução”, respectivamente.

A dicotomia, contudo, que convida — e não é de hoje —, reflexão mais detida da doutrina brasileira acerca de seu alcance não traz maiores consequências ou inquietações para os atos executivos em geral, inclusive para a “penhora *on line*”. É que sua aplicação dá-se indistintamente de o

² O novo Código de Processo Civil brasileiro, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, é identificado ao longo do texto como CPCb de 2015. O Código de Processo Civil em vigor, Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, é referido como CPCb de 1973.

fundamento da prática dos atos executivos ser título executivo judicial ou extrajudicial. É o que decorre, com segurança suficiente da interpretação conjunta do *caput* do art. 513 e do art. 771 do CPCb de 2015³.

2 APRESENTAÇÃO DO INSTITUTO

O art. 854 do novo Código de Processo Civil brasileiro disciplina a “penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira”, mais conhecida como “penhora *on-line*”, concretizando a expressa permissão do art. 837 do mesmo Código, segundo o qual: “Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça⁴, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico”⁵.

Parte desses critérios com relação à penhora de dinheiro foi (e ainda é) estabelecida pela Resolução n. 61/2008 do Conselho Nacional de Justiça que “disciplina o procedimento de cadastramento de conta única para efeito de constrição de valores em dinheiro por intermédio do Convênio BACENJUD e dá outras providências”⁶. O BACENJUD, consoante esclarece o art. 1º daquele ato normativo “é o sistema informatizado de envio de ordens judiciais e de acesso às respostas das instituições financeiras pelos magistrados devidamente cadastrados no Banco Central do Brasil, por meio da Internet”. O cadastro é obrigatório de acordo com o art. 2º da mesma Resolução.

3 Para o desenvolvimento do tema, v. meu *Manual de direito processual civil*, p. 420/423 e 525/528. Antes do CPCb de 2015, embora com orientação plenamente válida para ele, v., com mais espaço, meu *Curso sistematizado de direito processual civil*, v. 1, p. 359/369.

4 Cabe esclarecer para os amigos italianos que o Conselho Nacional de Justiça é órgão criado pela Emenda Constitucional n. 45/2004 na organização judiciária brasileira e tem como função precípua a uniformização e o aperfeiçoamento do trabalho do sistema judiciário brasileiro na perspectiva administrativa. Aquele órgão não tem atribuições jurisdicionais.

5 Antes mesmo da entrada em vigor do CPCb de 2015, a Recomendação n. 51/2015 do Conselho Nacional de Justiça já sugeria, em seu art. 1º, “a todos os magistrados que utilizem exclusivamente os sistemas Bacenjud, Renajud e Infjud para transmissão de ordens judiciais ao Banco Central do Brasil, Departamento Nacional de Trânsito e Receita Federal do Brasil, respectivamente”. A edição daquele ato normativo tem fundamento no art. 7º da Lei n. 11.419/2006, segundo o qual todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário e entre este e os demais Poderes serão preferencialmente realizadas por meio eletrônico.

6 Aquele ato normativo teve sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal brasileiro sob o argumento de que o CNJ teria exorbitado de sua competência meramente administrativa ao expedir-lo, o que foi negado pelo Plenário do STF (MS 27.621/DF, rel. p./acórdão Min. Ricardo Lewandowski, j.m.v. 7.12.2011, DJe 11.5.2012).

A Lei n. 11.382/2006, ao alterar o CPCb de 1973 na parte relativa ao processo de execução, introduziu o art. 655-A, que passou a disciplinar expressamente o assunto. A iniciativa teve o mérito de colocar fim a discussão relevante sobre a inviabilidade de a penhora *on line* ser realizada independentemente de expressa previsão legislativa, baseada, como era, até então, no referido Convênio firmado por diversos Tribunais brasileiros⁷.

É correto entender que a chamada “penhora *on line*” é a possibilidade de o magistrado ter acesso a informações acerca da existência de depósitos e, mais amplamente, de aplicações financeiras em instituições financeiras para viabilizar a realização de sua penhora. O acesso dá-se por intermédio do Banco Central do Brasil, autoridade máxima e reguladora do sistema financeiro nacional brasileiro. Por isso, aliás, o nome do Convênio ser BACENJUD⁸.

O nome pelo qual o instituto é conhecido pode conduzir a engano comum. A penhora é, na verdade, o *resultado* de uma série de atos que começa com a requisição de informações sobre depósitos ou ativos financeiros em nome do executado e a solicitação de sua imediata indisponibilidade⁹. Mesmo quando efetivada a penhora *on line*, importa destacar que, como toda e qualquer penhora, ela é, ainda, ato de preparação da satisfação do exequente e não a satisfação em si mesma considerada. Tanto assim que, no momento adequado, o exequente precisará requerer, ao magistrado, o levantamento ou a transferência eletrônica do valor depositado sem o que o direito perseguido em juízo não tem como ser considerado satisfeito. É o que decorre, com clareza, do inciso I do art. 904 do CPCb de 2015¹⁰.

7 Essa discussão rendeu ensejo a duas ações diretas de inconstitucionalidade ainda pendentes de julgamento perante o STF (ADI 3.091/DF e na ADI 3.203/DF, atualmente na relatoria do Min. Roberto Barroso).

8 “A ‘penhora *on line*’ é instituto jurídico, enquanto ‘BACENJUD’ é mera ferramenta tendente a operacionalizá-la ou materializá-la, através da determinação de constrição incidente sobre dinheiro existente em conta-corrente bancária ou aplicação financeira em nome do devedor, tendente à satisfação da obrigação” (STF, Pleno, MS 27.621/DF, rel. p./acórdão Min. Ricardo Lewandowski, j.m.v. 7.12.2011, DJe 11.5.2012).

9 “A expressão ‘penhora *on line*’ é incorreta, se se considerar como tal o conjunto de todos os procedimentos desde a decretação de indisponibilidade. A indisponibilidade em si não é penhora, mas uma espécie de reserva de ativos que impede o uso e a fruição destes pelo executado. A penhora propriamente dita só ocorre após a rejeição da manifestação do executado, ou transcorrido o prazo sem manifestação” (Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, *Comentários ao Código de Processo Civil*, comentário n. 8 ao art. 854).

10 Marcelo Abelha Rodrigues (Penhora eletrônica de ativos financeiros no NCPC e defesa do executado, p. 639) elogia, no particular, a alocação da regra no CPCb de 2015, como subseção da Seção dedicada à penhora, depósito e avaliação, e não, como se dava no CPCb de 1973, inserida na subseção destinada a disciplinar a citação do devedor e a indicação de bens.

3 ANÁLISE DO ART. 854 DO CPCB DE 2015

Como visto, o tema de minha exposição é expressamente disciplinado pelo art. 854 do CPCb de 2015.

Aprimorando o art. 655-A do CPC de 1973, aquele dispositivo do novo Código distingue com nitidez a *indisponibilidade* dos valores (que se dá na conta do executado) da sua oportuna *conversão* em *penhora* e sua *transferência* para conta judicial (art. 854, § 5º); a *postergação* do contraditório para viabilizar a indisponibilidade independentemente de prévia ciência do executado (art. 854, *caput* e § 2º); o ônus do executado de arguir eventual impenhorabilidade dos valores bloqueados ou a manutenção de indisponibilidade indevida (art. 854, § 3º) e a decisão a ser tomada a esse respeito (art. 854, § 4º); os prazos para desbloqueio de valores indevidos (art. 854, §§ 1º e 6º) e a responsabilidade do banco pela demora do acatamento das determinações judiciais (art. 854, § 8º), todas elas transmitidas por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (art. 854, § 7º). O § 9º do art. 854, de seu turno, conserva a regra do § 4º do art. 655-A do CPCb de 1973, nele introduzido pela Lei n. 11.694/2008, a respeito das normas a serem observadas na realização da penhora quando a execução é dirigida contra partido político, impondo a responsabilidade de cada órgão partidário individualmente considerado¹¹.

Entendo que cada um desses pontos merece ser analisado mais detidamente de modo a fornecer, com a iniciativa, material para o diálogo pretendido entre o sistema processual civil brasileiro e o italiano.

3.1 Penhora em dinheiro

A penhora em dinheiro é considerada *prioritária* pelo § 1º do art. 835 do CPCb de 2015. O mecanismo do art. 854 quer criar condições plenas de sua realização. Para tanto, o magistrado deverá determinar a *indisponibilidade* de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira existente em nome do executado que, posteriormente, será convertida em penhora. Considerando a dicção legal, é correto entender que não há autorização para que a indisponibilidade recaia sobre limites de

11 Para a comparação entre os dois Códigos, o de 2015 e o de 1973, e a identificação das principais modificações, v. o meu *Novo Código de Processo Civil anotado*. Para a comparação entre os arts. 854 do CPCb de 2015 e o art. 655-A do CPCb de 1973, v. p. 660/666.

crédito porventura disponibilizados pelo executado perante a instituição financeira¹².

O emprego do meio eletrônico para aquela finalidade é mais que justificável em função do *tempo* necessário para levantar as informações requeridas e do *tempo* necessário para realizar o bloqueio das quantias eventualmente encontradas, que tende a ser maior que o *tempo* necessário para que o executado levante os valores existentes na instituição financeira¹³. Não há como duvidar que tal iniciativa constitui *fraude à execução* e ato atentatório à dignidade da justiça, nos precisos termos do art. 792 e do inciso I do art. 774, do CPCb de 2015, respectivamente. O que se quer evitar, pela presteza e agilidade na *prática eletrônica* do ato judicial, é a consumação daquela fraude e toda a dificuldade, senão *impossibilidade*, de recuperar os valores desviados mesmo que sua transferência seja de todo *ineficaz* com relação à execução (art. 792, § 1º, do CPCb de 2015). Sancionar o litigante nos moldes do parágrafo único do art. 774, de seu turno, não é, isoladamente, providência suficiente para inibir a prática, tão lamentável como comum na prática forense brasileira.

3.2 Iniciativa do exequente

O *caput* do art. 854 do CPCb de 2015 exige, tanto quanto já o fazia o *caput* do art. 655-A do CPCb de 1973, o *requerimento* do exequente. Este requerimento pode ser formulado já com a petição inicial do processo de execução (fundada em título executivo extrajudicial) ou com a petição que dá início à *etapa* de cumprimento de sentença quando os atos executivos tiverem fundamento em título executivo *judicial*. É o que dispõe o art. 798, II, “c”, e, embora de maneira menos clara, o § 3º do art. 523, do CPCb de 2015, respectivamente.

Questão discutida pela doutrina brasileira, a despeito do expresso texto legal, é saber se o magistrado pode fazer a referida determinação de ofício, isto é, independentemente de pedido do exequente. A melhor resposta, penso, é a positiva, máxime porque o CPCb de 2015, inovando,

12 Nesse sentido: Luiz Fernando Casagrande Pereira, *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, comentário n. 9 ao art. 854.

13 Como bem escrevem Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: “O direito à penhora eletrônica é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, na medida em que esse tem como consequência imediata o direito ao meio executivo adequado à tutela do direito material. Não há dúvida que a penhora eletrônica é a principal modalidade executiva destinada à execução pecuniária, razão pela qual não se pode negá-la ao exequente” (*Novo Código de Processo comentado*, comentário n. 1 ao art. 854).

ao menos expressamente, em relação ao anterior, dispõe que a penhora em dinheiro é *prioritária* em relação aos demais bens (art. 835, § 1º), ao mesmo tempo em que o inciso IV do art. 139 cria para o magistrado verdadeiro dever-poder *atípico* relativo à prática de atos executivos, “inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”¹⁴.

3.3 Possibilidade de a penhora *on line* ser feita imediatamente

Questão importante é saber se existe alguma gradação na realização da chamada “penhora *on line*”. Sempre houve vozes no sentido de que aquela penhora pressuporia o esgotamento de outros meios de localização dos bens penhorados e que, relatados os malogros das diligências para este fim, o magistrado autorizasse *excepcionalmente* o bloqueio eletrônico dos ativos do executado.

A defesa dessa tese nunca me pareceu a mais adequada. Para afastá-la importa entender a chamada penhora *on line* como uma *forma* de realização da penhora sobre dinheiro “em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira” do executado (art. 835, I, do CPCb de 2015) mais célere, ágil, segura e *eficiente*. A regra é inequivocamente inspirada em razões de interesse público, de maior *eficiência* da prestação jurisdicional, não havendo razão para relegá-la à disponibilidade das partes e, menos ainda, para um “segundo plano”, como se a penhora *on line* tivesse como pressuposto, por qualquer razão, o malogro de outras tentativas de penhora sobre outros bens do executado.

Compreendida a “penhora *on line*” dessa forma, não há espaço para duvidar que o emprego dessa *técnica* constitutiva *independe* da prévia

14 O assunto, de qualquer sorte, é controvertido. Tendo como pano de fundo o art. 854 do CPCb de 2015, manifestaram-se contrários à realização de ofício da penhora, dentre outros: Rodrigo Mazzei e Sarah Merçon-Vargas, *Comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 1220 e José Miguel Garcia Medina, *Novo Código de Processo Civil comentado*, comentários III ao art. 854. É esta a orientação que se mostrava majoritária na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o AgRg no REsp 1.296.737/BA, 1ª Turma, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j.un. 5.2.2013, DJe 21.2.2013. A favor da adoção da medida independentemente de pedido do exequente, escreveram, dentre outros: Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*, comentários ao art. 854; Marcelo Abella Rodrigues, Penhora eletrônica de ativos financeiros no NCP e defesa do executado, p. 639 e Luiz Fernando Casagrande Pereira, *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, comentário n. 6 ao art. 854. Já vinha me manifestando favoravelmente à atuação oficiosa do magistrado desde o meu *Curso sistematizado de direito processual civil*, v. 3, p. 256/258.

frustração de outras diligências, quaisquer que sejam elas, tendentes à localização de bens penhoráveis do executado¹⁵.

3.4 Dispensa de prévio contraditório

Outra dúvida que decorre do *caput* do art. 854 diz respeito a saber o alcance da expressão “sem dar ciência prévia do ato ao executado”. Trata-se de postergação do contraditório relativo à prática do ato executivo ou, mais amplamente, da intimação para a etapa de cumprimento de sentença ou da citação para o processo de execução?

A melhor interpretação, em harmonia com as garantias constitucionais do processo, é de entender legítima a postergação do contraditório em relação *ao ato construtivo*¹⁶. Até porque, *antes* da prática daqueles atos, o executado deverá ser intimado ou citado para pagar voluntariamente. Somente com o seu silêncio é que terão início os atos executivos¹⁷. O § 2º do art. 854, por sua vez, parece corroborar esse entendimento ao determinar a intimação do executado *após* a efetivação da indisponibilidade de seus ativos financeiros para que possa se manifestar sobre a higidez daquele ato¹⁸.

Aspecto diferente da questão dá-se quando o executado não é encontrado para o início regular da etapa de cumprimento de sentença ou, principalmente, para o processo de execução. Nesse caso, a solução dada pelo art. 830 do CPCb de 2015 é a de serem *arrestados* os bens do executado. Nada há que impeça que o arresto que, após as comunicações

15 Antes do CPCb de 2015 já era esse o entendimento vencedor na jurisprudência do STJ, como faz prova suficiente o REsp 1.112.943/MA (repetitivo), rel. Min. Nancy Andrighi, j.un. 15.9.2010, DJe 23.11.2010, inclusive, no âmbito do direito processual tributário, a despeito do disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional (STJ, 1ª Seção, REsp 1.184.765/PA (repetitivo), rel. Min. Luiz Fux, j.un. 24.11.2010, DJe 3.12.2010). Aplicando esse entendimento mais recentemente, v.: STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 705.435/SC, rel. Min. Og Fernandes, j.un. 20.8.2015, DJe 4.9.2015; STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 408.348/SC, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j.un. 9.6.2015, DJe 12.6.2015, e STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 389.401/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j.un. 7.5.2015, DJe 13.5.2015.

16 É nesse sentido que a doutrina predominante vem se manifestando. Assim, *v.g.*: Rodrigo Mazzei e Sarah Merçon-Vargas, *Comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 1220; Luiz Fernando Casagrande Pereira, *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, comentário n. 7 ao art. 854, salientando que, na espécie, o risco de ineficácia da medida foi presumido pelo legislador e Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, *Comentários ao novo Código de Processo Civil*, comentários n. 5 e 7 ao art. 854.

17 Marcelo Abelha Rodrigues (Penhora eletrônica de ativos financeiros no NCPC e defesa do executado, p. 640) entende diferentemente, sustentando a viabilidade da determinação da indisponibilidade antes mesmo da intimação ou da citação inicial.

18 Esse entendimento tem respaldo na jurisprudência do STJ como fazem prova os seguintes julgados: 4ª Turma, AgRg no REsp 1.510.848/DF, rel. Min. Marco Buzzi, j.un. 14.4.2015, DJe 23.4.2015, e 1ª Turma, AgRg no REsp 1.296.737/BA, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j.un. 5.2.2013, DJe 21.2.2013.

devidas, tende a se converter em penhora, recaia sobre dinheiro e que, por isso mesmo, seja ele efetivado de maneira eletrônica, observando-se, para tanto, o art. 854 do CPCb de 2015¹⁹.

3.5 O sistema eletrônico empregado

A determinação, ainda de acordo com o *caput* do art. 854, será feita por intermédio de “sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional”. Este sistema é operado pelo Banco Central do Brasil, em função de convênios firmados com os diversos órgãos do Poder Judiciário — o já nominado BACENJUD —, levando em conta o disposto na já mencionada Resolução n. 61/2008 do Conselho Nacional de Justiça. O § 7º do art. 854 do CPCb de 2015 reitera essa orientação ao dispor genericamente, em harmonia com o art. 837 do mesmo Código, que “as transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional”.

Questão interessante a este respeito é sobre a competência do órgão jurisdicional para determinar as medidas previstas no *caput* do art. 854. Para o direito brasileiro, é indiferente qual seja a competência do órgão. Em rigor, a determinação suplanta questões relativas à competência jurisdicional, mesmo na perspectiva territorial, dando preferência ao ambiente eletrônico, típico da internet. Assim, para ilustrar, o órgão jurisdicional da cidade de São Paulo pode requisitar diretamente, independentemente de carta precatória, as informações e indisponibilidade de depósitos em nome do executado por intermédio do Banco Central do Brasil, cujo endereço é, para todos os fins, em Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, sendo indiferente a localização da agência bancária em que o executado possui os valores a serem indisponibilizados e, oportunamente, penhorados. Tudo ocorre, importa colocar em relevo, no ambiente *virtual* do sistema financeiro nacional.

3.6 Limite da indisponibilidade

A indisponibilização dos valores eventualmente localizados pela pesquisa a ser efetuada deve ser limitada ao “valor indicado na execução”.

19 No mesmo sentido, na doutrina: Luiz Fernando Casagrande Pereira, *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, comentário n. 7 ao art. 854. É esse o entendimento da jurisprudência do STJ também, como fazem prova os seguintes julgados: 3ª Turma, REsp 1.338.032/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, j.un. 5.11.2013, DJe 29.11.2013, e STJ, 3ª Turma, REsp 1.370.687/MG, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j.un. 4.4.2013, DJe 15.8.2013.

O dispositivo legal quer corrigir uma das principais críticas usualmente feitas à prática da chamada “penhora *on line*”. É que o bloqueio de ativos por ele admitido encontra como limite “o valor indicado na execução”. Não se trata, a olhos vistos, de tornar indisponíveis todos os ativos do executado, todas as suas “contas-correntes” ou suas aplicações financeiras, quaisquer que sejam elas. Trata-se, diferentemente, de ato prévio para viabilizar a *penhora* do valor suficiente e bastante para a satisfação do crédito do exequente. É esta a regra que sempre vigeu e continua a vigor no direito brasileiro, como faz prova segura o art. 831.

Eventuais abusos do exequente, em indicar como devidos valores superiores a seu crédito, devem ser punidos como atos de litigância de má-fé (art. 17, I e II, do CPCb de 2015).

A previsão é complementada pelo § 1º do art. 854. Segundo ela, o magistrado, ciente da resposta, até mesmo de ofício, deverá determinar a liberação do valor *excedente*. A instituição financeira tem o prazo de vinte e quatro horas para liberar o excesso.

A previsão legislativa, que limita a indisponibilidade — e posterior conversão da penhora — “ao valor indicado na execução” tem sido destacada por alguns para sublinhar a inexistência de qualquer ofensa ao direito constitucional de intimidade do executado (art. 5º, X, da Constituição Federal brasileira)²⁰. Isso porque o sistema não indica ao magistrado o numerário titularizado pelo executado; apenas concretiza a indisponibilidade no montante requisitado.

3.7 O contraditório após a indisponibilização

Após a indisponibilização dos ativos financeiros, o executado será intimado na pessoa do seu advogado ou pessoalmente se não estiver representado por um (art. 854, § 2º, do CPCb de 2015). Terá, a partir de então, o prazo de cinco dias (considerados apenas os úteis, por se tratar de prazo processual)²¹, para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são *impenhoráveis* ou que há (ou ainda há, a despeito do *dever* judicial constante do § 1º do art. 854) indisponibilidade em excesso (art. 854, § 3º, do CPCb de 2015).

20 Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, *Novo Código de Processo Civil comentado*, comentário n. 4 ao art. 854, e Luiz Fernando Casagrande Pereira, *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, comentário n. 4 ao art. 854.

21 A dicotomia tem fundamento no art. 219 do CPCb de 2015.

Cabe destacar, acerca dessa previsão, que o inciso IV do art. 833 do CPCb de 2015 trata da impenhorabilidade dos valores recebidos pelo executado destinados à sua própria subsistência e à sua família, salvo se a natureza jurídica do crédito for alimentar, independentemente de sua origem, como excepciona o § 2º do art. 833 do CPCb de 2015²². O inciso X do mesmo art. 833, por sua vez, veda a penhora de valores até quarenta salários mínimos em cadernetas de poupança, isto é, R\$ 31.520,00 em 2015, equivalente a 7.366,20 euro em outubro de 2015, com a mesma ressalva do § 2º sobre o crédito ter natureza alimentar.

Nesse sentido, o § 3º do art. 854 merece ser entendido no sentido de estabelecer verdadeiro ônus ao executado *alegar e demonstrar* que os valores revelados ao magistrado são protegidos por aqueles dispositivos codificados. A desincumbência desse ônus do executado é tanto mais importante porque o sistema eletrônico não consegue discernir — não ainda, pelo menos — contas-salário ou cadernetas de poupança de outras contas²³.

Submetida a arguição do executado ao contraditório com o exequente²⁴, o magistrado a analisará. Acolhida, determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também aqui o § 4º do art. 854 concede o prazo de vinte e quatro horas para que a determinação seja implementada pela instituição financeira. É irrecusável o entendimento de que, para o sistema processual civil brasileiro, a decisão do magistrado é imediatamente recorrível por meio do agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPCb de 2015²⁵.

Dúvida pertinente é saber se o silêncio do executado quanto a eventual irregularidade da indisponibilidade dos ativos financeiros acarreta preclusão para que o tema seja arguido em impugnação ou embargos à execução que são os nomes dados pelo CPCb de 2015 às manifestações do executado ao cumprimento de sentença e ao processo de execução,

22 A esse respeito, o CPCb de 2015 passou a autorizar a penhora *mensal* de valores acima de cinquenta salários mínimos, isto é, R\$ 39.400,00 (o equivalente a 9.207,75 euro em outubro de 2015), mesmo quando o crédito não tiver natureza alimentar.

23 Nesse mesmo sentido é o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, *Novo Código de Processo Civil comentado*, comentário n. 6 ao art. 854.

24 A despeito do silêncio do § 4º do art. 854, o prévio contraditório tem fundamento suficiente nos arts. 9º e 10 do CPCb de 2015. No mesmo sentido, v.: Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*, comentários ao art. 854; Marcelo Abelha Rodrigues, Penhora eletrônica de ativos financeiros no NCP e defesa do executado, p. 642; Luiz Fernando Casagrande Pereira, *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, comentário n. 14 ao art. 854 e José Miguel García Medina, *Novo Código de Processo Civil comentado*, comentários VII ao art. 854.

25 No mesmo sentido: Luiz Fernando Casagrande Pereira, *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, comentário n. 16 ao art. 854.

respectivamente. A melhor resposta é a negativa, considerando que a indisponibilidade converter-se-á em penhora e a irregularidade da *penhora* é matéria típica a ser tratada naquelas oportunidades (art. 525, § 1º, IV, e art. 917, II, do CPCb de 2015, respectivamente)²⁶. O que não pode ocorrer, a despeito do caráter de ordem pública da matéria, são sucessivas alegações, ensejando sucessivas decisões, comportamento que, de resto, merece ser analisado (e sancionado) na perspectiva da prática de atos atentatórios à dignidade da justiça²⁷.

3.7.1 Tutela de terceiro

O *caput* do art. 854 limita a indisponibilidade de depósito ou de ativos financeiros existentes em nome do *executado*. Pode ocorrer, não obstante, que o ato afete terceiros, como ocorre, com frequência, na hipótese de ser indisponibilizada conta corrente conjunta.

Sem prejuízo de o próprio executado questionar a incorreção da indisponibilidade valendo-se do momento que lhe é reservado para tanto pelo § 3º do art. 854 do CPCb de 2015, é irrecusável que o próprio terceiro pode valer-se de *embargos de terceiro* para aquela finalidade²⁸. Trata-se de instituto que é disciplinado pelos arts. 674 a 681 do CPCb de 2015 e que, em largas linhas, corresponde à *opposizione di terzo* dos arts. 619 a 621 do *Codice di procedura civile*.

3.8 Conversão em penhora

Se o executado, intimado, nada arguir ou caso sua arguição seja rejeitada, a indisponibilidade será convertida em penhora, dispensada a lavratura de termo, que, de acordo com o art. 838 do CPCb de 2015, é exigido para os demais bens penhorados. Na mesma oportunidade, o magistrado determinará

26 Correto entender, nesse sentido, que a consequência do silêncio do executado para os fins do § 3º do art. 854 é a conversão da indisponibilidade em penhora e não a impossibilidade de arguir a incorreção do ato em momento processual posterior. Nesse sentido, Luiz Fernando Casagrande Pereira, *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, comentário n. 13 ao art. 854.

27 Nesse mesmo sentido, em ambos os pontos, Marcelo Abelha Rodrigues, *Penhora eletrônica de ativos financeiros no NCP e defesa do executado*, p. 644.

28 Nesse sentido, Luiz Fernando Casagrande Pereira, *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, comentário n. 18 ao art. 854, e Marcelo Abelha Rodrigues, *Penhora eletrônica de ativos financeiros no NCP e defesa do executado*, p. 644. A pesquisa em torno do termo *final* para a apresentação dos embargos de terceiro deve levar em conta eventual ciência inequívoca da efetiva turbação da posse dos bens por determinação judicial nos moldes em que a 3ª Turma do STJ já decidiu no julgamento do REsp 1.298.780/ES, rel. Min. João Otávio de Noronha, j.un. 19.3.2015, DJe 27.3.2015.

à instituição financeira depositária que transfira, no prazo de vinte e quatro horas, o montante para conta corrente vinculada ao juízo da execução²⁹.

Essa previsão, que ocupa o § 5º do art. 854 do CPCb de 2015, é importante para entender, vez por todas, a distinção que existe entre a prévia pesquisa sobre a existência de ativos financeiros passíveis de penhora, sua indisponibilidade e a sua posterior conversão em penhora.

Questão importante que se punha no sistema do CPCb de 1973 para os atos executivos baseados em títulos executivos *judiciais* dizia respeito ao início do prazo para oferecimento, pelo executado, de sua impugnação (sua defesa aos atos executivos). Isso porque, de acordo com o § 1º do art. 475-J daquele Código, o *dies a quo* para tanto dava-se com a intimação da penhora. Como se discutia se era, ou não, necessária a lavratura de termo quando a penhora fosse realizada eletronicamente, controvertia-se acerca do início do prazo³⁰. Com o CPC de 2015, a questão ficou superada³¹. Não pela expressa dispensa da lavratura de termo de penhora no caso, como estatui o § 5º do art. 854, mas pela radical alteração da fluência do prazo para a impugnação na etapa de cumprimento de sentença. Doravante, de acordo com o *caput* do art. 525 do CPCb de 2015, o prazo de 15 dias terá início imediatamente após o término do prazo de 15 dias para pagamento sob pena de multa de 10%. De resto, o recebimento da impugnação, no CPCb de 2015, *independe* de prévia garantia de juízo (art. 525, *caput*), diferentemente do que era mais correto sustentar diante do § 1º de seu art. 475-J do CPCb de 1973³².

3.9 Cancelamento da indisponibilidade

Considerando a razão de ser da indisponibilidade dos ativos financeiros e sua posterior conversão em penhora para depois, somente depois, ser levantada pelo exequente para satisfação de sua dívida, autorizando o magistrado a julgar extinto, pela satisfação da dívida, o

29 O depósito em conta vinculada ao juízo é imposto pelo art. 840, I, e pelo art. 1.058, ambos do CPCb de 2015.

30 O tema chegou ao STJ, cuja 2ª Seção decidiu que o prazo para a impugnação deveria fluir da intimação para que o executado se manifeste acerca da penhora realizada eletronicamente (EDcl na Rcl 8.367/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j.un. 25.9.2013, DJe 2.10.2013), entendimento reiterado inúmeras vezes mais recentemente, dentre elas pela 4ª Turma daquele Tribunal no julgamento do REsp 1.220.410/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j.un. 9.6.2015, DJe 30.6.2015.

31 Preciso nesse sentido: Marcelo Abelha Rodrigues, Penhora eletrônica de ativos financeiros no NCPC e defesa do executado, p. 642.

32 Para essa demonstração, v. o meu *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 3, p. 474/476.

processo (art. 904, I, do CPCb de 2015), pode ocorrer de, nesse ínterim, o executado acabar pagando o valor da dívida.

Neste caso, o magistrado determinará o cancelamento, em vinte e quatro horas, da indisponibilidade e/ou da penhora, sempre se valendo do sistema eletrônico gerido pelo BACEN (art. 854, § 6º, do CPCb de 2015).

3.10 Responsabilidade da instituição financeira

Crítica comum na prática forense brasileira é a da demora na liberação de valores tornados indisponíveis em excesso ou indevidamente. É corriqueira a afirmação de que a velocidade que viabiliza a pronta indisponibilização de ativos não acompanha a correção de eventual erro.

O § 8º do art. 854 estabelece, para coibir o problema, que a responsabilidade da instituição financeira pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de vinte e quatro horas. A mesma agilidade pretendida para a indisponibilidade dos valores sujeitos à execução deve existir nos casos em que o comportamento oposto mostrar-se impositivo.

A fixação da responsabilidade, é o mesmo dispositivo que estatui, depende de determinação judicial e, em rigor, pode ser feita nos mesmos autos do processo, sempre após o devido contraditório e a devida ampla defesa, dando-se interpretação ampla ao art. 777 do CPCb de 2015.

A previsão normativa é adequada e merece ser aplaudida para o fim a que se destina. Sua implementação prática, contudo, depende de alteração nos programas empregados para viabilizar a comunicação eletrônica das informações. Até pouco tempo, a indisponibilidade era requerido eletronicamente mas, acreditem, o desbloqueio era requisitado por intermédio de ofícios de papel com toda a demora da tramitação de qualquer papel na burocracia administrativa de qualquer ente, ao menos dos brasileiros...

O art. 854 do CPCb é omissivo, contudo, acerca da responsabilização do banco por eventuais danos causados ao exequente como, por exemplo, em eventual falha da conversão da indisponibilidade em penhora com a perda do valor anteriormente encontrado. Mesmo assim, é irrecusável

a existência da responsabilidade a ser apurada mediante o devido processo legal³³.

3.11 Penhora eletrônica de outros bens

O já mencionado art. 837 do CPCb de 2015, tanto quanto o § 6º do art. 659 do CPCb de 1973, não são claros quanto à viabilidade de a penhora de outros bens, que não o dinheiro, ser feita eletronicamente. O que aqueles dispositivos autorizam é a realização eletrônica de *averbação* das penhoras em bens imóveis e móveis nos respectivos registros.

Não obstante, há diversas iniciativas, algumas, inclusive com a participação do Conselho Nacional de Justiça, como a já mencionada Resolução n. 51/2015, autorizando, permitindo e, até mesmo, incentivando que as comunicações entre os diversos órgãos para aquele fim sejam feitas de maneira eletrônica. Na Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, é vedada a expedição de ofícios, certidões ou mandados em papel para averbações de penhora ou requisições de pesquisas de titularidade de imóvel, devendo as comunicações serem feitas eletronicamente³⁴.

Em recente julgado do Superior Tribunal de Justiça o tema veio à tona e gerou decisão na qual se lê acerca do chamado “RENAJUD” que se trata de “... um sistema *on-line* de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e permite consultas e envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) de ordens judiciais de restrições de veículos, inclusive registro de penhora”. Mas não só. Também entendeu-se na mesma oportunidade que: “Considerando-se que *i*) a execução é movida no interesse do credor, a teor do disposto no artigo 612 do CPC de 1973³⁵; *ii*) o sistema RENAJUD é ferramenta idônea para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados e *iii*) a utilização do sistema informatizado permite a maior celeridade do processo (prática de atos com menor dispêndio de tempo e de recursos) e contribui para a efetividade da tutela jurisdicional, é lícito ao exequente requerer ao Juízo que promova a consulta via RENAJUD a respeito da possível existência

33 No mesmo sentido: Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*, comentários ao art. 854 e Luiz Fernando Casagrande Pereira, *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, comentário n. 21 ao art. 854.

34 Arts. 233 e 234 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

35 Que encontra correspondência no *caput* do art. 797 do CPCb de 2015.

de veículos em nome do executado, independentemente do exaurimento de vias extrajudiciais”³⁶.

Trata-se de decisão que, a meu ver, aplica de maneira absolutamente escorreita o ideal de maior eficiência na atuação jurisdicional que, em última análise, encontra eco seguro no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal brasileira.

3.12 Quando se tratar de partidos políticos

O § 9º do art. 854, como salientei de início, trata, em rigor, de tema estranho ao da penhora *on line*, já que se volta a afastar a corresponsabilidade dos diversos órgãos de direção dos partidos políticos, municipais, estaduais ou nacional, estabelecendo que a indisponibilidade e posterior penhora seja feita “somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei”.

É dispositivo que merecia, por isso mesmo, estar alocado em outro lugar do CPCb, quiçá na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, Lei n. 9.096/1995, cujo *caput* do art. 15-A, na redação dada pela Lei n. 12.034/2009, estabelece a responsabilidade de cada órgão partidário pelos atos por ele próprio praticado, “excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária”.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desse breve trabalho é apresentar a chamada penhora *on line* tal qual regulamentada pelo novo Código de Processo Civil brasileiro para fomentar o debate que este Colóquio pretende travar entre os sistemas brasileiro e o italiano.

Por isso mesmo, esquivei-me de fazer qualquer comparação a seu respeito com o modelo italiano, limitando-me a apresentar o tema em sua versão *tropical*. Estou, por isso mesmo, ansioso para ouvir dos distintos colegas italianos as novidades recentíssimas trazidas pela L. 6 agosto 2015 n. 132, que deu nova redação ao art. 492-bis no *Codice di Procedura Civile*, que disciplina a “ricerca com modalità telematiche dei beni da pignorare” e seus impactos na prática dos atos executivos na prática do foro italiano, levando em conta também o disposto no art. 155-bis a 155-sexies das *Disposizioni per L'attuazione* do *Codice di Procedura Civile*.

36 - STJ, 3ª Turma, REsp 1.347.222/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j.un. 25.8.2015, DJe 2.9.2015.

REFERÊNCIAS

ABELHA RODRIGUES, Marcelo. Penhora eletrônica de ativos financeiros no NCPC e defesa do executado: a mini impugnação do § 3º do art. 854 do CPC. In: DIDIER JR., Fredie (coord. geral); MACÊDO, Lucas Buril; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). *Novo CPC doutrina selecionada*, v. 5: execução. Salvador: Jus Podivm 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado* (livro eletrônico). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MAZZEI, Rodrigo; MERÇON-VARGAS, Sarah. Comentários ao art. 854. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado* (livro eletrônico). 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil* (livro eletrônico). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. Comentários ao art. 854. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil* (livro eletrônico). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 1: teoria geral do direito processual civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. *Curso sistematizado de direito processual civil*, v. 3: tutela jurisdicional executiva. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. *Novo Código de Processo Civil anotado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil* (livro eletrônico). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Sites de interesse

Código de Processo Civil Brasileiro (de 1973). Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>

Código de Processo Civil Brasileiro (de 2015). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>

Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <www.cnj.jus.br>.

Constituição da República Federativa do Brasil: Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/acervo/constituicao-federal>>.

Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>.

Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>.